



PROCESSO	222/2016
INTERESSADO	CONSTRUTORA CAMPOS SILVA LTDA ME
ASSUNTO	AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1000025832/2015

**DELIBERAÇÃO Nº 058/2018 – CEP-CAU/ES**

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL – CEP-CAU/ES, reunida na sede do CAU/ES, em Vitória– ES, na 46ª reunião ordinária da CEP, realizada no dia 07 de agosto de 2018, no uso das competências que lhe conferem o artigo 104, inciso I, da Resolução nº 139 do CAU/BR, e o I e II do art. 85 do Regimento Interno do CAU/ES, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que o art. 7º da RESOLUÇÃO CAU/BR Nº 28/2012 que dispõe sobre o registro e sobre a alteração e a baixa de registro de pessoa jurídica de Arquitetura e Urbanismo, estabelece que:

*Art. 7º O processo de registro de pessoa jurídica será submetido à avaliação do CAU/UF que, no prazo de 30 (trinta) dias, deverá:*

*I - deferir o registro, se a requerente atender aos dispositivos da Lei nº 12.378, de 2010, e desta Resolução;*

*II - promover diligências para saneamento de pendências, concedendo prazo de 10 (dez) dias para manifestação da requerente;*

*III - indeferir o registro, quando ficar configurada a sua impossibilidade.*

*Parágrafo único. Caso a pessoa jurídica não atenda ao disposto no inciso II deste artigo, ou não promova o saneamento das pendências verificadas, o processo de pedido de registro será arquivado.*

Considerando que a empresa autuada não possui atividades privativas de arquiteto e urbanista entre suas atividades econômicas e que caso a empresa tenha como Responsável Técnico um Engenheiro Civil, não estará enquadrada nos casos de obrigatoriedade de registro junto ao CAU estabelecidas pelo art. 1º da Resolução CAU/BR nº 28, e

Considerando que o inciso XI do art. 35 da RESOLUÇÃO CAU/BR Nº 22/2012 estabelece que será passível de multa a pessoa jurídica sem registro no CAU e no CREA exercendo atividade compartilhada entre a Arquitetura e Urbanismo e profissão fiscalizada por este último conselho,

**DELIBEROU:**

Por aprovar, unanimemente, o voto da conselheira relatora, decidindo pelo arquivamento do processo.

Que o CREA/ES seja consultado quanto à existência de registro da empresa SANCAR CONSTRUTORA LTDA junto aquele Conselho, e caso a empresa também não esteja devidamente registrada junto ao CREA/ES, que seja autuada, nos termos da RESOLUÇÃO CAU/BR Nº 22/2012



Que a empresa interessada seja comunicada da decisão de acordo com os trâmites necessários ao mesmo.

Vitória – ES, 07 de agosto de 2018.

Pollyana Dipré Meneghelli - Coordenadora da CEP-CAU/ES

Maria de Lourdes s. Oliveira - Membro da CEP-CAU/ES

Hélio Márcio Honorato Lírio - Membro da CEP-CAU/ES

Heliomar Venâncio – Membro da CEP-CAU/ES

Giedre Ezer Maia– Membro da CEP-CAU/ES

Handwritten signatures in blue ink over horizontal lines, corresponding to the names listed on the left.